



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2508ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 15 DE
SETEMBRO DE 2009.**

1Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, às 14:00 horas, no
2Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro
5**Fernando Rodrigues Catão**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Flávio Sátiro**
6**Fernandes** pelo fato de estar em gozo de férias. Presente ainda o Excelentíssimo Senhor
7Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi convocado o Excelentíssimo Senhor
8Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos** para compor o quorum. Ausente o
9Excelentíssimo Senhor Auditor **Umberto Silveira Porto** por estar em gozo de férias.
10Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público
11junto a esta Corte, **Marcílio Toscano Franca Filho**, o Presidente deu por iniciados os
12trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal
13e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à
14unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa na fase de
15comunicações, indicações e requerimentos. Foi adiado por pedido de vista do Excelentíssimo
16Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o Processo TC Nº 01782/09 - **Relator**
17**Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram retirados de pauta os
18Processos TC 01688/04, 06256/07 e 04179/08, o primeiro e o segundo por falta de quorum
19devido aos impedimentos, respectivamente, dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e
20Fernando Rodrigues Catão – **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram
21retirados ainda, os Processos 06891/05 – **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** e
2204737/07 – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Dando início à **PAUTA DE**
23**JULGAMENTO – PROCESSO(S) REMANESCENTE(S) DE SESSÕES**
24**ANTERIORES. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**
25**LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foi julgado o Processo
26TC Nº 07700/08. Após o relatório e com as ausências constatadas, o representante do
27Ministério Público Especial ratificou o entendimento da Auditoria. Tomados os votos, os

28membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, acompanhando o
29voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Prosseguindo à **PAUTA DE**
30**JULGAMENTO – PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “E”
31– **RECURSOS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o Processo
32TC N° 06492/05. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador nada
33acrescentou à manifestação ministerial já constante nos autos. Apurados os votos, os membros
34integrantes desta Colenda Câmara decidiram, em tom uníssono, reverenciando o voto do
35Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-lhe
36provimento; e, ASSINAR novo prazo de 90 (noventa) dias à autoridade responsável, para que
37adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação
38dos cálculos das pensões, tal como elaborado pela Auditoria. Foi solicitada a inversão de
39pauta dos seguintes processos: 00780/09, 03781/08 e 01213/08. Desta forma, na Classe “F” –
40**CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro**
41**Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o Processo TC N° 00780/09. Após a leitura do
42relatório, foi concedida a palavra ao representante do Município de São Bento, advogado Jam
43’s de Souza Temóteo, OAB/PB n° 14.202, que apresentou sustentação oral argumentando que
44das quatro irregularidades iniciais apontadas pela Auditoria neste procedimento de
45inexigibilidade de licitação, duas foram devidamente sanadas no curso da instrução
46processual, quais sejam: a não constatação da fonte de recursos e a não publicação do objeto
47do contrato. Alegou que essas ausências foram devidamente supridas após a juntada da
48documentação pertinente. Contudo, a Auditoria manteve o entendimento de que haveria um
49sobrepreço na contratação de bandas, com base no argumento de que o Município de São
50Bento teria contratado uma banda pelo valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) no mês
51de dezembro, enquanto que, no mês anterior, o Município de Brejo do Cruz teria contratado
52essa mesma banda pelo valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), ou seja, levantou-se a
53tese de que haveria um sobrepreço de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressaltou que os
54argumentos já apresentados em sede de defesa, que trouxe aos autos a informação de que a
55contratação realizada pelo Município de Brejo do Cruz por um valor menor ao contratado
56pelo Município de São Bento foi pelo fato de que a negociação se deu diretamente com o
57proprietário da banda e o órgão municipal, enquanto que um mês depois, no mês de
58dezembro, especificamente para o *reveillon*, a negociação se deu entre o Município de São
59Bento e uma empresa especializada no trato de empresariar essas bandas, então já haveria um
60terceiro interveniente na relação, o que, de certa forma, normalmente encareceria a
61contratação. Frizou, ainda, a existência de outras especificidades que interferiram no valor da

62contratação de grupos musicais, inclusive envolvendo o intervalo de tempo entre a
63contratação de um Município e outro. Citou, como exemplo, o fato de se contratar uma banda
64numa quinta-feira que, mercadologicamente, é mais barato do que contratar uma banda para
65um sábado uma vez que neste dia a procura é maior. Enfatizou que o mesmo caso aconteceu
66no Município de São Bento. Em relação ao Município de Brejo do Cruz, que foi usado como
67parâmetro para contar esse sobrepreço, a contratação da banda se deu em novembro, enquanto
68que o Município de São Bento contratou a mesma banda em dezembro, justamente para o dia
6931 que seria o reveillon, ou seja, a procura por esse grupo musical, nessa data, já justificaria
70um aumento no valor do contrato. Esse, inclusive, foi o entendimento do Ministério Público
71que opinou por não considerar esse fato como motivação para uma imputação ou um
72sobrepreço em relação a essa contratação. Outra irregularidade, mantida, seria a ausência de
73justificativa de preços para a contratação, nesse caso, o próprio Ministério Público opinou por
74relevar a falha, mas manter a aplicação de uma multa por ter ferido essa exigência legal.
75Arguiu que o procedimento de inexigibilidade traz, em sua essência, a impossibilidade de
76haver uma competição para aquela contratação na data específica do reveillon. Temos que
77imaginar que a procura por bandas musicais em todo o Estado da Paraíba é imensa e, quando
78empresas resolvem empresariar, na verdade, elas oferecem pacotes de serviços, um pacote de
79bandas de apresentações. As bandas de maior renome que justificariam um procedimento de
80inexigibilidade devido ao critério da consagração tem uma procura relativamente alta e, a
81medida que os municípios vão fechando os seus contratos, vai diminuindo a capacidade de
82competição em relação a determinados tipos de contratação, no caso, a contratação de grupos
83musicais. O Município de São Bento só veio a fechar a contratação no dia 18 de dezembro, ou
84seja, bastante próximo à data do reveillon, esse motivo em si, já justificou a ausência de uma
85pesquisa de preços formalmente documentada, tendo em vista que as opções que o município
86tinha, as vésperas do reveillon, eram mínimas. Houve as pesquisas só que não documentada,
87foram feitos telefonemas e, com base neles, escolheu-se um preço englobando um conjunto de
88bandas que tivesse um nome expressivo e que justificasse a contratação. Portanto, em relação
89a essa irregularidade, a defesa pede a sua relevação, sem aplicação de multa ao gestor e, com
90base nos argumentos contidos nos autos e trazidos aqui, que se declare a regularidade do
91procedimento licitatório. O representante do *Parquet* Especial nada acrescentou à
92manifestação ministerial constante nos autos. Apurados os votos, os membros integrantes
93deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, acatando o voto do Relator, JULGAR
94REGULAR COM RESSALVAS o procedimento; APLICAR MULTA pessoal à autoridade
95responsável no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, RECOMENDAR ao Prefeito

96Municipal de São Bento no sentido de conferir estrita observância às normas legais. **Relator**
97**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o Processo TC Nº 03781/08.
98Finalizado o relatório, foi consentida a palavra ao patrono da Câmara Municipal de
99Cajazeiras, advogado Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que na ocasião argumentou nos
100seguintes termos: “Entendemos que, de acordo com o relatório apresentado pelo Relator, a
101questão relacionada à possível imputação sugerida pela Auditoria está devidamente
102esclarecida. Com relação aos R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) concernentes a uma
103suposta gratificação natalina, não trata desse evento e sim de uma contraprestação de serviços,
104constantes de uns contratos de serviços adicionais, prestados no final do exercício. A grande
105questão sobre este processo diz respeito exatamente à questão da habilidade técnica da
106empresa V&M Consultoria na data de elaboração desse contrato. Quero ressaltar de início,
107que quando da apreciação do presente processo, e após o pedido de vista do Sr. presidente
108dessa Segunda Câmara, fiz o encaminhamento a seu gabinete, de alguns documentos onde,
109naquela ocasião, demonstrava já a preocupação dos sócios da empresa diante dos
110questionamentos que estavam sendo feito pelo Tribunal e ai foi feita a regularização, naquela
111ocasião, da empresa V&M Consultoria junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Isso
112não tem a menor intenção de induzir qualquer situação com relação ao questionamento da
113Auditoria. O problema ocorrido foi que a empresa contratada para o processo licitatório em
1142006, continha em seu contrato, dois sócios, a Sra Verônica Dias e o Sr. João Mendes. A Sra
115Verônica Dias, contadora, inscrita no CRC do Estado da Paraíba desde o ano de 1998, ainda
116tinha outro registro, além desse no CRC, do escritório pessoa física. Então, na qualidade de
117sócia e representante técnica dessa empresa, estava devidamente habilitada, tecnicamente, a
118responder por qualquer contabilidade, conforme já foi considerado por esse Tribunal ao
119analisar vários processos de licitação de carta convite referentes a outros municípios, como foi
120o caso do Município de São Domingos, da Câmara Municipal de Aparecida e, da própria
121Câmara Municipal de Cajazeiras que no exercício de 2007, todas as licitações foram
122apreciadas por esta Corte e os contratos julgados regulares. Por essa razão, é que a defesa
123pugna pela regularidade do presente processo licitatório, pela exclusão de qualquer multa ao
124gestor devido à irregularidade do presente contrato e pela não imputação do débito sugerida
125pela Auditoria”. O Ministério Público em seu pronunciamento ratificou a manifestação já
126constante nos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara
127decidiram por maioria, tendo o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votado com o Relator
128e os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Cláudio Silva Santos contrários à proposta
129de decisão do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a Licitação, na modalidade convite,

130e o Contrato, dela decorrente, com RECOMENDAÇÃO ao gestor atual para que observe as
131disposições da Resolução Normativa TC 04/2004, determinando-se o arquivamento do
132processo. Na **Classe “O” – DIVERSOS – 1. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE**
133**PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o Processo TC
134Nº 01213/08. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao representante da
135Prefeitura Municipal de Manaíra, Sr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que apresentou
136sua sustentação oral nos termos a seguir: “Este é um fato que ao nosso ver tem pouca
137repercussão por se tratar de duas falhas. No meu ponto de vista a primeira permanece sanada,
138que é a questão do servidor colocado a disposição do fórum da comarca de Princesa Isabel. A
139justiça, por mais que promova concurso, por mais que ela se prepare para os seus desafios,
140está longe de resolver os problemas de servidores nas diversas comarcas que permeiam o
141Estado. E ela tem, de forma razoável, se servido dos servidores dos municípios cedidos.
142Então, o juiz solicitou do prefeito um servidor, o prefeito tinha entre os seus servidores, um
143que tinha sido aprovado num concurso público, nomeado para a Administração Municipal e,
144como se tratava de uma necessidade urgente de um dos Poderes da República, vendo a
145possibilidade de ceder o servidor que, por coincidência, dentro o quadro dos servidores, tinha
146um que morava, apesar de ser servidor do Município de Manaíra, em Princesa Isabel. Então,
147cedeu esse servidor, diminuiu o sofrimento dele da obrigação de estar indo e vindo e ele já
148ficou servindo à Justiça, tudo regulamentado, resolvido através de convênio, tudo definido.
149De sorte, que eu peço vênha para discordar da necessidade de apresentar a legislação. A
150própria República estabelece isso de forma comum, o estatuto dos servidores públicos da
151União, se aplicado subsidiariamente, já diria isso e a lei municipal já diz. Quer dizer, é menos
152um problema para o Tribunal estar cotejando esse material. A segunda questão, a falta de
153relação de títulos, se o problema é a falta de títulos, do relacionamento dos títulos, estando
154eles no processo e nós mandamos na primeira leva veio numa segunda leva, numa segunda
155defesa veio uma leva de documentos novamente os títulos, há no processo uma ata onde os
156títulos foram cotejados, foram considerados, foram analisados e foi dito quanto teria cada um
157daqueles que lá estava e no edital que está nos autos. Já diz, já determina o valor de cada título
158isso é próprio de qualquer concurso, então diante disso, entendo que os documentos estão nos
159autos e peço a vossas excelências que dê o concurso como registrado e dispense essa
160apresentação desses novos documentos que só vai tomar tempo para uma solução que já está
161nos autos. O representante do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas nada
162acrescentou a manifestação ministerial. Apurados os votos, os membros integrantes desta
163Colenda Câmara decidiram, em tom uníssono, reverenciando a proposta de decisão do

164Relator, CONCEDER o competente REGISTRO dos atos de nomeação aos servidores
165aprovados e classificados dentro das vagas disponíveis no concurso público, conforme Edital
166nº 001/2006; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o gestor atual Sr. José Simão de
167Sousa, encaminhe a esta Corte de Contas à prova de títulos para professor de educação básica
1681, com vistas ao exame da regularidade do resultado final do concurso quanto ao referido
169cargo, bem como para trazer aos autos a legislação municipal que disciplina a cessão dos
170servidor público, acompanhada de documento comprobatório do cargo efetivamente exercido
171pelo Sr. Luiz de Freitas de Oliveira, junto ao Órgão para o qual foi cedido, a fim de se
172verificar a legalidade dessa medida. Dando prosseguimento à seqüência da pauta, na **Classe**
173**“E” – RECURSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o
174Processo TC Nº. 03867/99. Após o relatório e verificada a ausência de interessados, o
175representante do *Parquet* Especial nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos
176autos. Tomados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em
177comum acordo, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONHECER do Recurso de
178Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; e, no mérito,
179NEGAR-lhe provimento mantendo, na íntegra, a decisão recorrida. Na **Classe “F” –**
180**CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro**
181**Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os Processos TC Nºs. 01744/05, 06168/07, 00859/08,
18200957/08, 02044/08, 03759/08, 06581/08, 06582/08, 06825/08, 06826/08, 07808/08,
18308450/08, 08635/08, 08848/08, 08939/08, 09064/08, 09669/08, 01907/09 e 01957/09. Após o
184relatório e verificadas as ausências de interessados, o Órgão Ministerial acompanhou as
185manifestações do Ministério Público e as conclusões da Auditoria para cada um dos
186respectivos processos. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara
187decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, quanto ao Processo 01744/05,
188ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Diretor Geral do Hospital Regional de
189Urgência e Emergência de Campina Grande/PB, Sr. Newton Vital de Figueiredo, envie a este
190Tribunal as informações e documentos dados como ausentes pela Auditoria; no tocante ao
191Processo 09669/08, que decidiram pela DETERMINAÇÃO do ARQUIVAMENTO dos
192autos; e, com relação aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos
193licitatórios. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram submetidos a
194julgamento os Processos TC Nºs. 05778/04, 09088/08 e 09229/08. Concluídos os relatórios e
195constatadas as ausências de interessados, o nobre Procurador acompanhou o entendimento da
196Auditoria, pela perda dos objetos. Tomados os votos, os membros integrantes desta Segunda
197Câmara decidiram em comum acordo, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o

198ARQUIVAMENTO dos referidos processos. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**
199**Cláudio Silva Santos**. Foram apreciados os Processos TC N^{os}. 00770/08, 00788/08,
20001749/08, 03151/08, 03323/08, 03758/08, 05343/08, 06477/08, 06680/08, 06794/08,
20106813/008, 07508/08, 09556/08 e 01782/09. Após a apreciação dos relatórios e inexistindo
202interessados, o Órgão Ministerial acompanhou as manifestações da Auditoria e do Ministério
203Público. Apurados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à
204unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, quanto aos Processos 00770/08, 03323/08,
20503758/08, 06794/08, 06813/08 e 07508/08, JULGAR REGULARES os procedimentos; com
206relação ao Processo 00788/08, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS e
207RECOMENDAÇÕES; no tocante aos Processos 01749/08, 05343/08, 06477/08 e 09556/08,
208JULGAR REGULARES COM RECOMENDAÇÕES; quanto ao Processo 03151/08,
209JULGAR REGULAR o Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços e ENCAMINHAR
210CÓPIA do presente ato à Auditoria para anexar e subsidiar à PCA da Secretaria de Estado da
211Saúde, exercício de 2008; no que tange ao Processo 06680/08, DETERMINAR o
212arquivamento do processo. Com relação ao processo 01782/09, o Relator votou pela
213regularidade do processo sem a aplicação da multa sugerida pela Auditoria. O Conselheiro
214Fernando Rodrigues Catão pediu vista dos autos. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
215**Melo**. Foi examinado o Processo TC N^o 02883/07. Findo o relatório e inexistindo
216interessados, o ilustre Procurador acompanhou a manifestação da Auditoria. Concluídos os
217votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em tom uníssono,
218acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a dispensa de
219licitação em análise, bem como os contratos dela decorrente. Na **Classe “G” –**
220**APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES**. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
221**Viana**. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N^{os}. 02604/08, 05283/09, 05302/09,
22207616/09 e 07774/09. Concluídos os relatórios e constatadas as ausências de interessados, o
223nobre Procurador ratificou as conclusões da Auditoria. Tomados os votos, os membros
224integrantes desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, acompanhando o voto do
225Relator, CONSIDERAR LEGAIS os atos de aposentadorias, CONCEDENDO-lhes os
226competentes REGISTROS. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foi apreciado
227o Processo TC N^o. 06571/04. Findo o relatório e inexistindo interessados, o representante do
228Parquet Especial, acompanhou as conclusões do órgão técnico. Tomados os votos, os
229membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em comum acordo, acompanhando o
230voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à autoridade responsável, Sr. João
231Bosco Teixeira, Presidente da Pbprev para que adote as providências reclamadas pela

232 Auditoria. Foi analisado o Processo TC Nº. 05675/05. Após o relatório e não havendo
233 interessados, o eminente Procurador acompanhou o entendimento da Auditoria. Tomados os
234 votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em igual sentido,
235 reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório do servidor
236 Antônio de Medeiros Batista. Foram analisados os Processos TC Nºs. 06889/05, 06894/05,
237 06898/05 e 06900/05. Findos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do
238 *Parquet* Especial opinou pela aplicação de multa e assinatura de prazo para todos os
239 processos. Tomados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em
240 comum acordo, acompanhando o voto do Relator, APLICAR MULTA de 2.805,10 (dois mil,
241 oitocentos e cinco reais e dez centavos) e ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade
242 responsável para fazer acostar a documentação. Foi discutido o Processo TC Nº. 07564/05.
243 Findo o relatório e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial acompanhou
244 as conclusões da Auditoria. Tomados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara
245 decidiram em comum acordo, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao
246 ato aposentatório da servidora Iracema Barbosa Luna, tendo presente sua legalidade, o tempo
247 de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem. Foram
248 apreciados os Processos TC Nºs. 02733/06, 03811/06 e 03822/06. Após os relatórios e
249 inexistindo interessados, o Órgão Ministerial acompanhou as conclusões da Auditoria.
250 Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em comum
251 acordo, acatando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos, CONCEDENDO-lhes
252 os respectivos REGISTROS. Foi julgado o Processo TC Nº. 07430/06. Findo o relatório e
253 inexistindo interessados, o Ministério Público Especial ratificou a manifestação ministerial.
254 Tomados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em comum
255 acordo, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos, ASSINAR
256 PRAZO de 90 (noventa) dias a PBPREV para atender ao reclamado pelo órgão auditor. Foi
257 julgado o Processo TC Nº. 00885/07. Findo o relatório e inexistindo interessados, o
258 representante do *Parquet* Especial acompanhou a manifestação ministerial. Tomados os
259 votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em comum acordo,
260 acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da servidora
261 Marta Maria dos Santos Feitosa. Foi julgado o Processo TC Nº. 07019/07. Findo o relatório e
262 não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou à manifestação ministerial.
263 Tomados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em comum
264 acordo, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à
265 autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBprev, para que adote

266 providências com vistas a reformular os cálculos nos termos da Auditoria (fls. 40/41), bem
267 como retificar o ato aposentatório, excluindo da fundamentação o texto: com os acréscimos
268 previstos no art. . 210 da LC nº 39/85. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
269 **Silva Santos**. Foi discutido o Processo TC Nº. 05339/09. Finalizado o relatório e verificada as
270 ausências, o Órgão Ministerial acompanhou o entendimento da Auditoria. Tomados os votos,
271 os membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto
272 do Relator, JULGAR REGULAR o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na **Classe**
273 **“J” – CONTAS DE RESPONSÁVEL POR ADIANTAMENTO. – Relator Auditor**
274 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi discutido o Processo TC Nº 00712/08. Finalizado o
275 relato e não havendo interessados, nem procuradores, o eminente Procurador opinou em
276 conformidade com as conclusões da Auditoria. Tomados os votos, os Conselheiros desta
277 Egrégia Câmara resolveram em igual sentido, acompanhando a proposta de decisão do
278 Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Srª Maria de Fátima Cunha D. Pires e
279 DETERMINAR que, passada em julgado a decisão, seja expedida em favor da responsável, a
280 competente provisão de quitação; JULGAR REGULAR COM RESSALVA as prestações de
281 contas do Sr. Evódio Fernandes de Farias e da Srª Marinalda Freire Donato, devido às falhas
282 apontadas no relatório da Auditoria, no entanto, DETERMINE que seja expedida as
283 competentes quitações aos responsáveis; e RECOMENDAR ao atual Diretor-Presidente da
284 CINEP determinar aos empregados da Companhia ou a quem de direito a observância estrita à
285 Constituição Federal, à Lei Nacional nº 4.320/64 e à Lei Estadual nº 3.654/71, para não se
286 repetirem as ilegalidades manifestadas neste processo. Na **Classe “O” – DIVERSOS – 1.**
287 **ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Antônio**
288 **Cláudio Silva Santos**. Foi discutido o Processo TC Nº 01257/09. Finalizado o relatório e não
289 havendo interessados, o ilustre Procurador repisou as conclusões da Auditoria. Apurados os
290 votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram, em tom uníssono,
291 reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Concurso Público promovido
292 pela Prefeitura Municipal de Dona Inês; e, CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação.
293 Na **Classe “O” – DIVERSOS – 2. OUTROS. Relator Conselheiro Substituto Antônio**
294 **Cláudio Silva Santos**. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 08579/09, 08580/09 e
295 08590/09. Concluídos os relatórios e não havendo interessados, o Órgão Ministerial
296 confirmou as respectivas conclusões da Auditoria. Tomados os votos, os membros integrantes
297 desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, quanto
298 aos processos 08579/09 e 08580/09, JULGAR REGULARES os custos das obras; e, no
299 tocante ao Processo 08590/09, JULGAR REGULARES os custos das obras e serviços de

300engenharia executados pela Prefeitura Municipal de Areia; RECOMENDAR ao gestor a
301correção da discriminação da obra cadastrada sob o nº 06/2008 no SAGRES para “construção
302de um posto de saúde na Comunidade Boa Vista” em vez de “recuperação do gramado do
303Estádio Público Municipal no Bairro Jussara”; e DETERMINAR o encaminhamento de cópia
304do presente ato à DIAFI, para anexação ao Processo de Prestação de Contas de 2008; **Relator**
305**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o Processo TC Nº. 03508/07.
306Concluso o relatório e com as ausências verificadas, o nobre Procurador nada acrescentou ao
307parecer ministerial já constantes nos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta
308Colenda Câmara resolveram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do
309Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstancia no ACÓRDÃO AC2-TC
3101417/2008; REPRESENTAR ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Governador do
311Estado, noticiando-lhes as informações sobre o Ginásio de Esportes de Ibiara, em face ao
312disposto no parágrafo único, do art. 45 da LRF, vez que a execução de novos projetos
313somente podem ser firmados se concluído o mencionado projeto inacabado; CONCEDER
314NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias a atual gestão da SUPLAN para que informe as medidas
315tomadas objetivando a conclusão da obra do Ginásio Poliesportivo coberto. Esgotada a
316PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, o Presidente declarou
317encerrada a Sessão não havendo processo a ser distribuído. E, para constar, foi lavrada esta
318ata por mim _____ **CLÁUDIA MOURA DE MOURA,**
319Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON
320COÊLHO COSTA, em 29 de setembro de 2009.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro

MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
Conselheiro Substituto

Fui Presente: _____

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Representante do Ministério Público junto ao TCE

